SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193913 - PR(2025/0025404-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	J DO N DA S
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE - PR086748
RECORRIDO	:	G B I L
ADVOGADOS	:	FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
		GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549
		EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECEDENTE. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento julgado na origem.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade, nos termos da Súmula n. 735/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54641903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e06c9a6-6e46-48a7-8d93-f92f9262319e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54641903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e06c9a6-6e46-48a7-8d93-f92f9262319e

RECURSO ESPECIAL Nº 2193913 - PR(2025/0025404-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	J DO N DA S
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE - PR086748
RECORRIDO	:	G B I L
ADVOGADOS	:	FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
		GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549
		EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECEDENTE. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento julgado na origem.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade, nos termos da Súmula n. 735/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 608):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECEDENTE – DESATIVAÇÃO CONTA DO GOOGLE DE EMAIL – ALEGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA54045355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4947a2d3-c5fc-48af-8e69-180606043ab2

> DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DA EMPRESA EM RAZÃO DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL – PREVISÃO CONTRATUTAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE COMETIDA PELA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO

Em suas razões (fls. 645-652), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 300 do CPC, "visto que não foi comprovada a regularidade da medida adotada pela Google, tampouco a existência de risco a esta ou a sociedade como um todo acerca do levantamento da suspensão, como determinado pelo juízo singular da 2ª Vara Cível de Curitiba-PR" (fl. 647).

Contrarrazões apresentadas (fls. 644-677).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão em única ou última instância proferida em caráter de definitividade, nos termos da Súmula n. 735/STF. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 54, §4º, DO CDC. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.
>
> 2. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem quando a controvérsia demandar a análise fático-probatória dos autos, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.078.762/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas. A tal respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA

Documento eletrônico VDA54045355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4947a2d3-c5fc-48af-8e69-180606043ab2

PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). [...]

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54045355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4947a2d3-c5fc-48af-8e69-180606043ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.193.913 / PR

Número Registro: 2025/0025404-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00197514620238160001 00784876020238160000 01024558520248160000 102455852024816000
1024558520248160000001975146202381600 1975146202381600 784876020238160000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J DO N DA S
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE - PR086748
RECORRIDO	:	G B I L
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
		NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
		GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54622835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:18:58
Código de Controle do Documento: b730afd7-93ec-43fa-add2-8511f454c1ef

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:18:58
Código de Controle do Documento: b730afd7-93ec-43fa-add2-8511f454c1ef